



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

PRAÇA TIRADENTES, 650 - CX. P. 07 - CEP 17 120-000 - AGUDOS SP
CGC 46 137 444/0001-74

PREFEITURA MUNICIPAL
AGUDOS
DESENVOLVIMENTO E CIDADANIA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2718 DE 10 DE OUTUBRO DE 1995

*DISPÕE SOBRE O PRAZO DE
CARÊNCIA E PARCELAMENTO DE
DÉBITOS JUNTO AO SAAE-SERVIÇO
AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

MARCO ANTONIO DA SILVA, Prefeito Municipal de Agudos, Estado de São Paulo, faz saber, no uso de suas atribuições legais, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:-

Artigo 1º. Fica o SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Agudos, autorizado a conceder carência de 18 (dezoito) meses, para que o contribuinte na categoria residencial, em atraso com o pagamento das tarifas de água e esgoto vencidas anteriormente à vigência desta lei, comece a pagá-la.

§ 1º. O contribuinte em débito que parcelar sua dívida nos meses de Outubro e Novembro de 1.995, terá carência de 18 (dezoito) meses para iniciar os pagamentos.

§ 2º. O contribuinte em débito que parcelar sua dívida no mês de Dezembro de 1.995, terá a carência de 12 (doze) meses.

Artigo 2º. Para os fins desta lei, o valor em atraso corresponderá ao total da dívida do contribuinte apurada em 30 de Setembro de 1.995, da seguinte forma:-

I A Dívida oriunda de tarifas de água e esgoto, resultará da conversão do valor da dívida na data do vencimento, em UFIR;

II Dívida oriunda de parcelamento, resultará do número de UFIR em atraso, incluindo-se as parcelas vencidas e as vincendas;

III Dívida mista, compreende as tarifas de água/esgoto e parcelamento, serão calculadas conforme previsto nos itens I e II anteriores.

§ único. Não será objeto de carência e nem do parcelamento a que se refere esta lei, dívidas que resultem de taxas e outros serviços devidos à autarquia.

Artigo 3º. A partir de 1º de Outubro de 1.995, o SAAE passa emitir a tarifa de água e esgoto contendo apenas os valores consumidos no período de referência, mantendo em controle separado os valores dos contribuintes inadimplentes, os quais terão o prazo de até 18 (dezoito) meses para iniciarem o pagamento dos débitos, desde que formalizem parcelamento nos prazos previstos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1º desta lei.

Artigo 4º. O termo de acordo de parcelamento, para fim judicial, valerá como título de cobrança executiva, implicando no reconhecimento e confissão da dívida no montante nele inserido e será lavrado em três vias, assinado pelas partes.

Artigo 5º. Haverá cobrança judicial, com acréscimo de juros, correção monetária e multa de 10% (dez por cento), caso o contribuinte-devedor atrase mais que 10 (dez) dias para pagamento de quaisquer das parcelas do acordo, sem prejuízo de aplicação do artigo 9º, § 1º. da Lei 2.303 de 05 de julho de 1.991.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

PRAÇA TIRADENTES, 650 - CX. P. 07 - CEP 17 120-000 - AGUDOS SP

CGC 46 137 444/0001-74

PREFEITURA MUNICIPAL
AGUDOS
DESENVOLVIMENTO E CIDADANIA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º. Sujeitar-se-ão às penalidades previstas no "caput" deste artigo, os inadimplentes de acordos cujas parcelas vencerem e não forem pagas após a vigência da presente lei.

§ 2º. As tarifas que venceram a partir da vigência desta lei e que não forem pagas, além de sujeitas ao Artigo 9º. § 1º. da lei 2.303/91, serão atualizadas nas mesmas datas e percentuais das tarifas de água e esgotos vincendas.

§ 3º. Ao contribuinte em dívida com a Autarquia e que até 31 de Dezembro de 1.995 não compareceu à repartição para pagar ou parcelar sua dívida, podendo se beneficiar da carência prevista nesta lei, será aplicado o previsto no "caput" deste artigo.

Artigo 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Agudos, 10 de Outubro de 1.995



MARCO ANTONIO DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na forma da lei.



JOÃO PALEÓLOGE GUIMARÃES
Secretário da SAF